

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002425/2004-12
Recurso nº 164.725 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.453 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Paulo Brame
Recorrida 3ª Turma - DRJ - Rio de Janeiro/RJ - II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O prazo para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é aquele fixado no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. O fato gerador do IRPF ocorre no dia 31/12 do respectivo ano calendário, sendo este o termo inicial da contagem quinquenal, quando não há hipótese de dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, acolhida a preliminar de decadência. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa votou pelas conclusões.

FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros : Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

O Espólio de Paulo Brame, por meio de sua inventariante, recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro/RJ - II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 1544 a 1563.

Trata-se de exigência de IRPF no valor de R\$ 764.543,88, sendo R\$ 280.535,68 referente ao imposto, R\$ 210.401,76 relativo à multa de ofício e R\$ 273.606,44 correspondente a juros de mora, calculados até 30/11/2004.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

Ressalte-se que o contribuinte, leiloeiro, era titular de três contas-correntes, cujo montante de depósitos/créditos chegava a R\$ 18.349.476,50 no ano-calendário 1998, tendo falecido em 25/02/1999, conforme certidão de óbito à fl. 16.

Em 04/04/2001 (fls. 12 a 14), iniciou-se a ação fiscal. A viúva do contribuinte, inventariante, apresentou documentos considerados comprobatórios das origens, no montante de R\$ 17.313.637,64. Portanto, a quantia de R\$ 1.035.838,86 foi considerada como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 1998.

Cientificada do Auto de Infração, em 30/12/2004, a inventariante protocolizou impugnação, em 31/01/2004 (fls. 1261 a 1271), sustentando, em síntese:

a) decadência para os fatos geradores ocorridos entre janeiro a dezembro de 1998;

b) o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é inaplicável ao caso em tela, pois o contribuinte faleceu em 1999 e ele seria o único que poderia comprovar as origens dos depósitos;

c) nulidade do Auto de Infração, posto que a fiscalização não verificou a correlação de valores percebidos pelo contribuinte, relativamente aos leilões dos quais participou;

d) o Auto de Infração não demonstra nexo causal entre os depósitos bancários e o acréscimo patrimonial, devendo, portanto, ser considerado nulo;

e) que diversos valores depositados em conta-corrente do autuado foram estornados, portanto, não deveriam ser considerados como depósitos não justificados;

f) que o leiloeiro tem fé pública, o que, por si só, afasta a presunção estabelecida no art. 42, da Lei nº 9430/1996;

g) que deveriam ser rejeitados os valores correspondentes aos créditos em conta de depósito que tenham origem comprovada por documentação hábil e idônea, conforme planilhas e informações anexas à Impugnação (fls. 1275 a 1502);

h) o espólio não é pessoalmente responsável pelos juros e multa de ofício incidente sobre o tributo, conforme artigo 131, do CTN.

3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ – II proferiu Acórdão nº 13-17.409, julgando procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou co-titular das contas bancárias ou, ainda, o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ESPÓLIO. MULTA DE MORA. A multa aplicável ao espólio, por omissão de rendimentos de sua responsabilidade é de 75%, conforme inciso I, artigo 44, da Lei 9430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Após a ciência da decisão de primeira instância, a inventariante protocolizou Recurso Voluntário, alegando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Suscita o recorrente, preliminarmente, a ocorrência de decadência, na forma do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Inicialmente, cabe o registro que em relação à decadência sempre me posicionei no sentido de que quando não ocorre o pagamento antecipado não há fato homologável, passando o lançamento a ser direto ou de ofício, tal qual previsto no art. 149 do CTN, deslocando a norma de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150 § 4º do CTN, para a regra geral estabelecida no art. 173 inciso I do CTN, contando-se o quinquênio a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia fazê-lo.

Entretanto, melhor refletindo a questão, verifico, pois, que a referida tese não possui sustentação sólida, visto que se alicerça sob um frágil argumento, qual seja, em se tratando de tributos sob a modalidade de lançamento por homologação o pagamento tem o condão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial para a data do fato gerador, na forma do art. 150 do CTN.

O Código Tributário Nacional estabeleceu duas modalidades de lançamento, ou seja, o lançamento de ofício, cuja determinação da base de cálculo é feita pela autoridade administrativa (art. 142 do CTN) e o lançamento por homologação, onde a determinação da base de cálculo e a apuração do tributo devem ser feitas pelo sujeito passivo (art. 150 do CTN).

Citam-se o arts. 142 e 150 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

...

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (grifei)

Pelo que se depreende da leitura do art. 150 do CTN, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador,

determinando a matéria tributável e, consequentemente, o montante do tributo devido, obviamente com obrigação de realizar o pagamento.

Assim, o artigo 150 do CTN transfere para o contribuinte, a atividade prevista no artigo 142, pois sem a ação do sujeito passivo não se tem conhecimento do lançamento tributário propriamente dito e, fundamentalmente, não é possível saber qual o montante que se deve antecipar ou homologar.

Nesse sentido, tem-se que a homologação feita pela autoridade diz respeito à atividade realizada pelo contribuinte para apurar o montante devido e, por via de consequência, a antecipação diz respeito às providências para apuração do pagamento a ser feito. Nessa senda, o crédito tributário resultante do lançamento por homologação existirá ainda que o tributo não seja pago, pois o pagamento é mera causa de extinção do crédito tributário e será sempre posterior a constituição da exigência.

Não se pode perder de vista que quando o caput do artigo 150 do CTN se refere à “atividade exercida pelo obrigado”, não está se referindo ao pagamento, mas, tão-somente aos procedimentos e ações previstas no artigo 142 do CTN.

A entender de forma diversa poder-se-ia chegar à situação absurda de que o pagamento de R\$ 0,01, fosse suficiente para determinar a antecipação do início da contagem do prazo decadencial.

A eleição do pagamento como único fator homologatório não resolve algumas situações, como por exemplo, no caso em que o contribuinte apresente corretamente a DIRPF, entretanto, por não possuir imposto a pagar sua declaração não poderá ser homologada. Destarte, o fato de não haver imposto a ser pago, não pode impedir que o Fisco homologue expressamente a atividade à qual o contribuinte está obrigado por lei.

Assim, o pagamento do imposto não integra a essência do lançamento, já que o crédito tributário resultante do lançamento por homologação existirá ainda que o tributo não for recolhido aos cofres públicos.

Deste modo, na inocorrência de dolo, fraude ou simulação aplica-se ao lançamento o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Todavia, a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários cujas origens não restaram comprovadas deve ser apurada em bases mensais e tributada na declaração de ajuste anual.

Portanto, durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, portanto, no último dia do ano.

Neste sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, que trata especificamente da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos:



Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

(...)

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

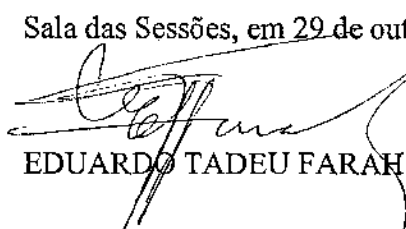
§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal. (grifei)

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1998 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 1999 e considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2003. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 30/12/2004 (fl. 1247), todo o crédito tributário já havia sido atingido pela decadência.

Ante ao exposto, voto no sentido DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


EDUARDO TADEU FARAH



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 18471.002425/2004-12

Recurso nº: 164.725

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.453.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional